



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 469/2018

Expediente CFM n.º 8005/2018

EMENTA: CONSULTA RELATIVA À REGULARIDADE OU NÃO DE PUBLICIDADE ELEITORAL. CASO CONCRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

- I. Trata-se de consulta formulada pela CRE-AC à CNE relativa à regularidade ou não de publicidade veiculada pela Chapa 2, a qual toca concretamente o processo eleitoral/2018 para o cargo de conselheiro regional, circunstância que impõe o não conhecimento da consulta, sob pena gerar uma indevida supressão de instância.
- II. Consulta não conhecida.

Relatório

Trata-se de correspondência eletrônica encaminhada pela CRE-AC, recebida no CFM pelo expediente acima na data de 16.07.2018, onde, resumidamente, busca saber se há regularidade ou não no fato de a Chapa 2 veicular propaganda prometendo a "criação pelo CRM/AC de um Programa de Assistência à Saúde do Médico".

É o relatório.

Análise Jurídica

De efeito, no presente momento, a resposta à consulta em tela, pela Comissão Nacional Eleitoral, representaria uma indevida **supressão de instância**.

A competência para a fiscalização das propagandas eleitorais é da CRE, nos termos do art. 84, §3º, VII, "a".

Não mais se trata de uma consulta em abstrato. Trata-se de um pleito que toca concretamente o processo eleitoral/2018 para o cargo de conselheiro regional do CRM-AC.

Qualquer manifestação antecipada da CNE pode representar um pré-julgamento, com ofensa, pois, ao devido processo legal.

Desta feita, opina-se para que a CNE se abstenha de manifestar-se por ora sobre o mérito da consulta formulada, ficando a CRE-AC livre para decidir como entender de direito.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

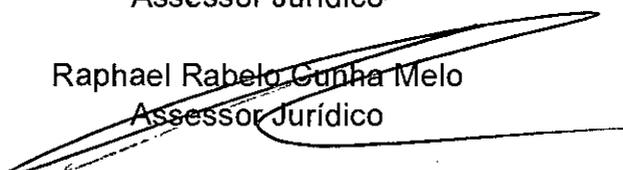
A competência da CNE fica, então, no caso, reservada para um eventual juízo de revisão, é dizer, para um juízo recursal.

Consulta não conhecida.

É o parecer, S.M.J.

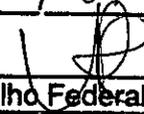
Brasília-DF, 17 de julho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 20 / 07 / 2018

Conselho Federal de Medicina